



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 426-63.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL –
PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: TIAGO STEFANI ANTUNES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ORIGEM DEMONSTRADA POR COMPROVANTES DE DEPÓSITOS E RECIBOS ELEITORAIS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. 1. Ainda que ausente o CPF do doador nos extratos bancários, há nos autos documentação apta a demonstrar a origem dos valores, de forma que a falha não compromete a regularidade das contas. ***Parecer pelo provimento do recurso, para aprovar as contas do candidato com ressalvas, deixando de determinar o recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de TIAGO STEFANI ANTUNES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Palmeira das Missões/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratando-se de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Apresentadas as contas finais no dia 01/11/2016 (fls. 04-63), houve análise técnica (fls. 67-68), constatando: **(i)** diversas transferências de valores do partido ao candidato, não sendo possível confirmar a licitude, visto que a agremiação não teria, à época, prestado contas; e **(ii)** receitas sem identificação do CPF do doador nos extratos bancários, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Manifestou-se o candidato (fls. 69-75), juntando provas da licitude das transferências oriundas do partido político e afirmando que o valor apontado trata-se de recursos próprios depositados em dinheiro, não sendo incluído o CPF por ausência de conhecimento bancário.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 73), ainda que sanada a primeira irregularidade, entendeu-se que a identificação do doador deve constar nos extratos bancários, agravando-se a situação pelo fato de que os recursos foram utilizados. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 75-76), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 78-79v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da existência de receitas de origem não identificada, determinando o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 81-84), alegando que o CPF do doador consta nos comprovantes de depósito às fls. 11 e 56 destes autos. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 88).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 80) e o recurso foi interposto em 10/12/2016, sábado (fl. 81), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 65), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 73), a unidade técnica da 32ª Zona Eleitoral verificou a existência de receitas sem identificação do CPF do doador nos extratos bancários, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Nesse sentido foi a sentença (fls. 78-79v), julgando desaprovadas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas suas razões recursais (fls. 81-84), sustenta o candidato que a inconsistência trata-se de falha formal e de baixo valor, sendo demonstrada a origem lícita da doação, não havendo abuso de poder.

Merece provimento o recurso.

A identificação do doador, por meio de seu CPF, é imposta pelo art. 18, inciso I, e art. 52, inciso II, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem (grifados):

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária **na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado**;

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional**, na forma prevista no caput do art. 26.

Art. 52. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante: (...)

II - pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

Caracteriza doação de origem não identificada a falta de identificação do doador, impondo-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, conforme o art. 26, § 1º, inciso I, da referida Resolução, *in verbis* (grifados):

Art. 26. O recurso de origem não identificada **não pode ser utilizado** por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta** ou a identificação incorreta do doador; e/ou (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, há nos autos elementos idôneos a identificar a origem dos valores, havendo comprovantes de depósitos à fl. 11, no valor de R\$ 500,00, e à fl. 56, no valor de R\$1.000,00, onde consta o CPF do candidato como depositante. Verifica-se que os depósitos ocorreram em datas diferentes e em valor inferior a R\$ 1.064,00, que é o limite para depósitos em espécie. Ainda, tais informações constam nos recibos eleitorais n.ºs 12344.13.87777.RS.000001 e 12344.13.87777.RS.000004.

Destarte, a falha não compromete a regularidade das contas, visto que, apesar de descumprida a imposição do art. 52 da Resolução TSE nº 23.463/2015, a origem das quantias doadas pelo próprio candidato restou demonstrada por outros meios, impondo-se a aprovação com ressalvas. Descabida, também, a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, pelos mesmos motivos.

Em casos similares, assim decidiram o TRE-MS e TRE-SC (grifados):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS DE DADOS REFERENTES À DOAÇÃO, DECORRENTE DOS DADOS INFORMADOS PELO PRESTADOR E AQUELES REGISTRADOS PELO DOADOR. REGISTRO POR MEIO DE RECIBO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Afasta-se a alegação de irregularidade quanto à impossibilidade de identificação dos doadores de campanha se, a despeito de não se extraírem as identificações (CPF's ou CNPJ's) dos extratos bancários, constam dos autos adequado registro da doação por meio do recibo eleitoral, que indica com precisão o valor doado e o tipo de doação, a data, o doador-prestador e o doador originário, inexistindo motivo para impor a devolução de valores ao Tesouro Nacional, vez que indicados os doadores originários no SPCE e nos recibos apresentados.

Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 122880, Acórdão nº 122880 de 27/07/2015, Relator(a) CEZAR LUIZ MIOZZO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1333, Data 05/08/2015, Página 09)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL.
- FALTA DE DISCRIMINAÇÃO ADEQUADA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO - IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE A APROVAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTE.
- OMISSÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA PARCIAIS - REGISTRO DE TODA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RESSALVA.
- SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS O PLEITO - GASTO REALIZADO NO CURSO DO PERÍODO ELEITORAL - EMISSÃO POSTERIOR DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL - DECLARAÇÃO NO DEMONSTRATIVO "DESPESAS PAGAS APÓS A ELEIÇÃO" - PAGAMENTO POR MEIO DE RECURSOS QUE TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - POSSIBILIDADE DE AFERIR A ORIGEM E A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS - BOA-FÉ - IMPROPRIEDADE QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
- **AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF E OU CNPJ NOS DEPÓSITOS DETALHADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DOCUMENTOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE IDENTIFICAM DEVIDAMENTE OS DOADORES E SUPREM A FALHA - IRREGULARIDADE SANADA - PRECEDENTE.**
- APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.
(PRESTACAO DE CONTAS nº 128043, Acórdão nº 30335 de 10/12/2014, Relator(a) VILSON FONTANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2014 DJE - Diário de JE, Tomo 225, Data 16/12/2014, Página 2)

Portanto, merece reforma a sentença, para aprovar as contas do candidato com ressalvas, deixando de determinar o recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **provimento** do recurso, para **aprovar as contas do candidato com ressalvas**, deixando de determinar o recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlplan1f236mvrugup5lavsk76023354521545099170126230029.odt